



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 17 de março de 2023 * nº 0242 (SUPLEMENTO) * Pág. 001/024



TEATRO PEDRA DO REINO

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.533, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI O SERVIÇO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, CRIA A LOTERIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – LOTOJAMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o serviço público municipal de loteria no âmbito do Município de João Pessoa, destinado a angariar recursos financeiros em prol de atividades governamentais relevantes.

§ 1º O serviço de loteria do Município de João Pessoa poderá ser desenvolvido por meios físicos e virtuais, dentro dos limites territoriais do Município.

§ 2º A loteria do Município de João Pessoa poderá explorar quaisquer das modalidades de loterias, jogos e apostas previstas em Lei Federal, bem como as que venham a ser criadas, de maneira a assegurar recursos para o cumprimento de sua missão institucional.

§ 3º É vedada a comercialização ou registro de produtos lotéricos a menores de 18 (dezoito) anos e a incapazes civilmente.

§ 4º Os adquirentes dos produtos lotéricos devem se encontrar nos limites do território do Município, no caso de meio físico.

Art. 2º O serviço público de loteria do Município de João Pessoa, denominado Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA é de titularidade do ente municipal e será executado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Administração – SEAD, que terá poderes de regulação, fiscalização e de penalização, podendo contratar empresas fornecedoras de infraestrutura e de solução tecnológica, obedecidas as regras próprias de licitações e contratos.

§ 1º As modalidades de loterias, jogos e apostas inerentes ao serviço de loteria do Município de João Pessoa poderão ser desenvolvidas de forma direta ou indireta, neste último caso por meio do competente instrumento de delegação contratual emanado do Executivo.

Página 1 de 8

§ 2º Em caso de desenvolvimento lotérico de forma indireta, caberá à Secretaria Municipal de Administração – SEAD autorizar, permitir ou conceder a exploração da respectiva modalidade de loteria, jogos ou apostas, conforme o caso, precedida de processo licitatório, quando cabível, devendo haver a imprescindível fiscalização da respectiva exploração, a fim de garantir o permanente cumprimento das obrigações contratuais assumidas, sobretudo a integridade da distribuição da premiação anunciada e a exatidão dos pagamentos devidos ao Erário Municipal.

Art. 3º Os recursos financeiros advindos das atividades desenvolvidas direta ou indiretamente pela Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA, por meio físico ou virtual, serão destinados segundo as seguintes diretrizes:

- I - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e educação;
- II - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal.

Art. 4º Compete ao órgão municipal gestor da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I - definir o modelo de exploração dos jogos indicados nesta lei, por meio físico, de base territorial, bem como os jogos com geração e apostas virtuais, incluindo o comércio eletrônico, podendo fazer tais explorações direta e indiretamente;
- II - promover e implantar programas e projetos que visem à exploração eficiente e responsável do mercado;
- III - articular-se com instituições congêneres de outras unidades da federação, com vistas à conjugação de esforços e à concretização de objetivos comuns;
- IV - fiscalizar as atividades relacionadas à exploração das modalidades de jogos que envolvam sorteios e apostas, decidindo, definitivamente, sobre os processos administrativos de sua alçada e, se for o caso, aplicando as multas e demais medidas sancionatórias previstas em lei, assegurado sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- V - determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações tangentes à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira e tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias e da exploração dos jogos envolvendo sorteios e apostas;
- VI - homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluindo as apostas via rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio de comunicação;
- VII - disciplinar a exploração das atividades lotéricas, incluindo códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência;

Página 2 de 8

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 5º Constituem receitas municipais oriundas da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I - o resultado apurado pela exploração direta ou indireta dos jogos, loterias e apostas indicados nesta lei;
- II - dotações orçamentárias consignadas em seu favor;
- III - recursos provenientes da celebração de contratos, credenciamentos, licenciamentos, convênios e acordos;
- IV - receitas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis desincorporados de seu patrimônio;
- V - a cobrança de tarifas e emolumentos na forma da lei;
- VI - prestação dos serviços administrativos decorrentes da expedição e renovação obrigatória das licenças, certificados e homologações de sua alçada;
- VII - prestação de serviço de homologação de sistemas digitais, aplicativos e streaming voltados para a exploração dos jogos indicados nesta lei;
- VIII - licenciamento de suas marcas em favor de terceiros;
- IX - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Quando a Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA for explorada indiretamente, o valor da outorga será definido em processo administrativo, devendo constar dos instrumentos necessários à seleção da empresa exploradora.

Art. 6º Fica vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica, incluindo os jogos envolvendo sorteio e apostas, no âmbito do Município de João Pessoa, sem a prévia autorização da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA, ressalvados os serviços de loteria explorados ou autorizados pela União Federal ou pela Loteria do Estado da Paraíba.

Art. 7º Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo previsto em regulamento serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Para a execução do disposto nesta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos adicionais no Orçamento Anual do Município de João Pessoa, bem como a efetuar as demais adequações orçamentárias ao seu cumprimento.

Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão contidos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o quadro de cargos de provimento em comissão da administração pública municipal direta.

Página 3 de 8

§ 1º O anexo a que se refere o caput deste artigo define a nomenclatura, o quantitativo e a simbologia dos cargos de provimento em comissão.

§ 2º A nomeação para os cargos de provimento em comissão criados será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 São atribuições do Diretor Geral da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I - Exercer a direção superior dos trabalhos da Loteria Municipal, estabelecendo e executando os atos de gestão necessários à concretização das atividades lotéricas desenvolvidas pelo município e seus fins precípuos;
- II - Emitir portarias e demais instrumentos regulamentadores das atividades lotéricas exercidas pelo município;
- III - Celebrar e firmar contratos, convênios, parcerias e demais instrumentos necessários à consecução dos objetivos da Loteria Municipal;
- IV - Analisar e supervisionar os trabalhos dos demais setores da Loteria Municipal, podendo cancelar e/ou anular fundamentadamente todos os atos praticados no âmbito da Loteria do Município de João Pessoa;
- V - Analisar e aprovar os planos de jogos das modalidades lotéricas desenvolvidas pelo Município, bem como seus respectivos regulamentos;
- VI - Determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações tangentes à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira e tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias e da exploração dos jogos envolvendo sorteios e apostas;
- VII - Determinar a apuração, interdição e/ou fechamento de atividades de jogos clandestinos no âmbito territorial do município de João Pessoa;
- VIII - Prestar contas e esclarecimentos administrativos ao Secretário de Administração do Município, referente aos atos e atividades desenvolvidas pela Loteria Municipal;
- IX - Comunicar ao Secretário de Administração do Município os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;
- X - Atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis.

Art. 11 São atribuições do Gerente Administrativa da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I - Gerenciar e orientar as atividades de administração da Loteria do Município;
- II - Gerenciar e orientar as atividades de planejamento da Loteria do Município;

Página 4 de 8

Atestado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.toc.br/verificacao/8256-2798-3386-5410 e informe o código 8256-2798-3386-5410



Atestado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.toc.br/verificacao/8256-2798-3386-5410 e informe o código 8256-2798-3386-5410



Atestado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.toc.br/verificacao/8256-2798-3386-5410 e informe o código 8256-2798-3386-5410



Atestado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.toc.br/verificacao/8256-2798-3386-5410 e informe o código 8256-2798-3386-5410



III – Auxiliar o Diretor Geral na análise e aprovação dos planos de jogos e regulamentações das modalidades lotéricas desenvolvidas pelo Município;
 IV - Exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Diretor Geral da Loteria do Município.

Art. 12 São atribuições do Gerente Financeiro da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I - Gerenciar e orientar as atividades financeiras e contábeis da Loteria do Município;
- II - Auxiliar no recebimento de valores financeiros, pagamento de despesas e prestação de contas das receitas e despesas da Loteria do Município;
- III – Realizar em conjunto com a Diretoria Geral a cobrança dos valores financeiros devidos ao Serviço de Loteria do Município;
- IV – Confeccionar relatórios financeiros e contábeis das receitas, despesas e destinação de valores financeiros da Loteria do Município;
- V – Realizar as comunicações contábeis e financeiras junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 13 São atribuições do Assessor Jurídico da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I - Assessorar juridicamente a Diretoria Geral em articulação com a Procuradoria Geral do Município;
- II - Elaborar consultas internas e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse da Loteria Municipal, mediante requerimento do Diretor Geral;
- III - Colaborar com os demais setores da Loteria do Município, quando designado para tal.

§ 1º A assessoria jurídica da Loteria do Município de João Pessoa se subordina aos pronunciamentos técnicos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar nº 61/2010 e alterações posteriores.

§ 2º As medidas judiciais de interesse da LOTOJAMPA devem ser adotadas pela Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei nº 61/2010 e alterações posteriores, devendo a assessoria prestar as informações necessárias.

Art. 14 São atribuições do Chefe do Departamento de Fiscalização da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I – Gerenciar e proceder com a fiscalização da regularidade da execução de todas as modalidades lotéricas desenvolvidas direta e/ou indiretamente pela Loteria do Município;

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoa.pb.gov.br/verificacao/2256-2798-33865-5410> e informe o código B256-2798-33865-5410



- II – Chefiar a operacionalização dos sorteios executados diretamente pela Loteria do Município;
- III – Chefiar a auditoria dos sorteios executados indiretamente pela Loteria do Município;
- IV – Proceder com a apuração, atos de interdição e/ou fechamento de atividades de jogos clandestinos no âmbito do município de João Pessoa, mediante determinação da Diretoria Geral.

Art. 15 São atribuições dos Assessores Técnicos de Fiscalização da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I – Proceder os atos de fiscalização da regularidade da execução de todas as modalidades lotéricas desenvolvidas direta ou indiretamente pela Loteria do Município;
- II – Comunicar ao Diretor Geral e ao Chefe de Fiscalização as eventuais ilegalidades e/ou irregularidades aferidas em relação às atividades lotéricas desenvolvidas direta ou indiretamente pela Loteria do Município;
- III - Operacionalizar os sorteios físicos executados diretamente pela Loteria do Município;
- IV – Assessorar na auditoria dos sorteios executados indiretamente pela Loteria do Município;
- V – Proceder com a interdição e/ou fechamento de atividades de jogos clandestinos no âmbito do município de João Pessoa, mediante determinação do Diretor Geral.

Art. 16 São atribuições do Chefe do Departamento de Tecnologia de Informação Lotérica da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

- I – Promover e gerenciar as políticas de Tecnologia da Informação e Ciência de Dados em prol das atividades desenvolvidas pela Loteria do Município;
- II – Utilizar as melhores técnicas de Tecnologia da Informação e Ciência de Dados para a consecução dos fins da Loteria do Município;
- III – Auxiliar nos atos de fiscalização da execução de todas as modalidades lotéricas desenvolvidas direta ou indiretamente pela Loteria do Município, mediante os meios de Tecnologia da Informação e Ciência de Dados pertinentes;
- VI – Proceder a análise técnica e formular parecer formal para subsidiar a homologação dos sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluindo as apostas, jogos e sorteios via rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio de comunicação.

Art. 17 São atribuições do Chefe de Divisão de Inteligência Lotérica da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA:

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jao.pessoa.pb.gov.br/verificacao/2256-2798-33865-5410> e informe o código B256-2798-33865-5410



**Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de João Pessoa**

- Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**
- Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**
- Sec. de Gestão Governamental: **Diego Tavares de Albuquerque**
- Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**
- Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**
- Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**
- Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**
- Secretaria de Finanças: **Bruno Sítio Fialho de Oliveira**
- Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**
- Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**
- Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
- Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício C. de Albuquerque**
- Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da Costa Sobrinho**
- Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**
- Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G. Júnior**

- Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**
- Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**
- Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Vaulene de Lima Rodrigues**
- Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**
- Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**
- Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivonete Porfírio Martins**
- Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**
- Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**
- Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**
- Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Júnior**
- Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**
- Supr. de Mobilidade Urbana: **Expedito Leite Silva Filho**
- Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**
- Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**
- Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
 Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
 Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmpj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
 Centro Administrativo Municipal
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao.pessoa.pb.gov.br

I – Proceder com pesquisas, análises e obtenção de informações acerca das melhores práticas de gestão, execução e compliance de atividades lotéricas no mundo;

II – Realizar estudos e pareceres resultantes das atividades descritas no inciso anterior, a fim de subsidiar os trabalhos desenvolvidos pela Loteria do Município;

III – Subsidiar de informações a Diretoria Geral e demais setores da Loteria do Município sobre as inovações no mercado lotérico nacional e global.

Art. 18 A atribuição dos Assessores Técnicos da Loteria do Município de João Pessoa – LOTOJAMPA consiste em assessorar tecnicamente o Diretor Geral nos trabalhos necessários à consecução de seus deveres e atribuições.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Executivo Municipal

PUBLICADO NO DOE-JP Nº 056/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Página 7 de 8

Loteria do Município de João Pessoa - LOTOJAMPA

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	DAE-1	1
Gerente Administrativo	DAS-3	1
Gerente Financeiro	DAS-3	1
Assessor Jurídico	DAS-3	1
Chefe do Departamento de Fiscalização	DAS-3	1
Assessor Técnico de Fiscalização	DAS-3	5
Chefe do Departamento de Tecnologia de Informação Lotérica	DAS-3	1
Chefe da Divisão de Inteligência Lotérica	DAS-1	1
Assessor Técnico da LOTOJAMPA	DAS-3	3

Página 8 de 8

LEI ORDINÁRIA Nº 14.711, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À MORTALIDADE MATERNA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À MORTALIDADE MATERNA**, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de Maio.

Art. 2º A semana municipal terá por objetivo discutir, promover e apoiar ações que combatam as causas de mortalidade materna no município de João Pessoa.

Art. 3º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO
(...)”

X – DATAS COMEMORATIVAS DE MAIO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Última Semana do Mês de Maio	Semana Municipal de Combate à Mortalidade Materna	

Página 1 de 2

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA Nº 14.712, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULANCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÕES DE EVENTOS ORGANIZADOS PELAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas as entidades de federações esportivas responsáveis pela organização e/ou realizações de eventos esportivos no Município de João Pessoa, a manter no lugar de realização do evento, uma ambulância com equipe habilitada para atendimento médico.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista nesta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão dispor de equipamentos médicos, de manutenção da vida e Protocolo do Projeto de lei de atender as condições mínimas destinadas ao transporte e ao atendimento emergencial dos pacientes.

Art. 2º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período da realização do evento localizado em posição estratégica, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 3º Não será permitido o início do evento sem a presença da ambulância com a equipe médica no local do evento.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tdoc.com.br/verificacao/8256-2798-3386-5410> e informe o código 8256-2798-3386-5410



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tdoc.com.br/verificacao/8256-2798-3386-5410> e informe o código 8256-2798-3386-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.713, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

CRIA O PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA MELHOR IDADE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade.

Parágrafo único. O programa destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 (sessenta) anos interessados em aprender a manusear computadores, principalmente quanto a programas como Windows, Word, Excel, Rede Social, dentre outros.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogados disposições em contrário

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tdoc.com.br/verificacao/8256-2798-3386-5410> e informe o código 8256-2798-3386-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.714, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM ENVOLVIMENTO EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, somente àquelas empresas com decisão judicial, transitada em julgado.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tdoc.com.br/verificacao/8256-2798-3386-5410> e informe o código 8256-2798-3386-5410



LEI ORDINÁRIA N° 14.715, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Município de João Pessoa destinado a incentivar:

I – a produção e aquisição de mercadorias, bens e serviços no Município de João Pessoa;

II – a solicitação de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes pelos contribuintes em todas as operações de aquisição de mercadorias, bens e serviços no Município de João Pessoa;

III – a emissão voluntária de nota fiscal ou documento fiscal equivalente em todas as operações mencionadas no inciso II deste artigo, relativas ao ISS e ao ICMS, no Município de João Pessoa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o Índice de Participação do Município no produto da arrecadação do ICMS;

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita.

Página 1 de 2

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA N° 14.716, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DO MÉTODO DE OVULAÇÃO BILLINGS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária n° 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente as datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o Dia Municipal do Método de Ovulação Billings.

Parágrafo único. A data comemorativa que se refere o caput deste artigo, será celebrado, anualmente, no dia 01 de abril.

Art. 2º O Poder Público poderá organizar e promover eventos e palestras que tenham os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros correlatos:

I – Informar e conscientizar a população em geral acerca do Método de Ovulação Billings, contribuindo para mitigar qualquer tipo de estigma relacionado ao tema;

II – Esclarecer acerca dos benefícios dos métodos naturais de planejamento familiar para a saúde reprodutiva da mulher;

III – Promover a conciliação entre amor conjugal, transmissão responsável da vida e moralidade de comportamento;

IV – Promover a confiança no amor conjugal como princípio norteador do planejamento familiar e apresentar fecundidade humana como dom, baseado na dignidade do corpo humano.

Art. 3º A Câmara Municipal de João Pessoa, através de solicitação por parte dos Vereadores, realizará anualmente Audiência Pública para debater a importância do Método de Ovulação Billings.

Página 1 de 2

Art. 4º Com a inclusão da data comemorativa, o anexo único da Lei Ordinária n° 13.768/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

IV – DATAS COMEMORATIVAS DE ABRIL

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
01	Dia Municipal do Método de Ovulação Billings	

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem

Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA Nº 14.717, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**INSTITUI A SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME
DE BURNOUT. NO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:****Art. 1º** Fica instituída a semana do dia 15 de outubro como **SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE BURNOUT.****Parágrafo único.** A semana de que trata esta lei será dedicada à realização de ações
de prevenção e diagnóstico precoce da síndrome de burnout, à promoção da saúde do trabalhador
e à orientação sobre o acesso à atenção integral à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde -
SUS - do Município.**Art. 2º** Para os fins desta lei, entende-se por saúde do trabalhador o disposto no § 3º
do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei com o objetivo de estabelecer os
critérios para a operacionalização das ações de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei.**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias
próprias dos órgãos municipais envolvidos, suplementadas se necessário.**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Tanilson Soares

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410

LEI ORDINÁRIA Nº 14.718, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**INSTITUI A CAMPANHA “ANIMAL
SILVESTRE NÃO É PET”, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:****Art. 1º** Fica instituída a Campanha “Animal Silvestre não é PET”, no âmbito do
município de João Pessoa.**Art. 2º** Os objetivos da Campanha são:

- I - Prevenir a captura de animais silvestres como animais de companhia;
- II - Sensibilizar que o comércio ilegal de animais silvestres é uma conduta criminosa,
além de ser um ato cruel que se configura crime de maus-tratos;
- III - Colaborar positivamente para reduzir o índice de comércio ilegal de animais
silvestres;
- IV - Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas a esta Campanha por meio
de ações integradas envolvendo o Estado, o município, os órgãos públicos, organizações não
governamentais que atuam na área e toda a sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Guga

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410

LEI ORDINÁRIA Nº 14.721, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO
ESPORTE E DO LAZER” NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:****Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do programa “Empresa Amiga do Esporte e
Lazer”, no âmbito municipal, com o fito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a
melhoria da qualidade do esporte e do lazer no município. Parágrafo único. A participação das
pessoas jurídicas no Programa será efetuada pelas seguintes formas:

- I – Doação de materiais;
- II - Realização de Obras de manutenção dos equipamentos esportivos públicos;
- III – Reforma e ampliação de áreas nos equipamentos esportivos públicos;
- IV – Realização de ações que visam fomentar o esporte e o lazer.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão firmar
Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio de órgão competente público municipal,
que expedirá o título “Empresa Amiga do Esporte e Lazer” do referido ato de apoio comprovado
perante a instituição ou órgão beneficiado.**Art. 3º** As pessoas jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins
promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer.**Art. 4º** O poder público municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não
concederá qualquer incentivo econômico ou estímulo às empresas em razão da participação no
Programa, além da autorização prevista do art. 3º.**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Marcílio do HBE

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410

LEI ORDINÁRIA Nº 14.722, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**INSTITUI AÇÕES DE COMBATE AOS
DELITOS SEXUAIS NO TRANSPORTE
COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:****Art. 1º** Ficam criadas Ações de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual que
ocorrerem no sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de João Pessoa, com os
seguintes objetivos:

- I – Chamar a atenção para o elevado número de casos de importunação sexual,
assédio e outros crimes contra a dignidade sexual;
- II – Estimular denúncias de importunação sexual ou qualquer crime contra a
dignidade sexual por parte da vítima e conscientizar a população sobre a importância do tema.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se delito sexual todo o comportamento
indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito
de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar um ambiente
intimidativo, hostil degradante, humilhante ou destabilizador, conforme o título VI, do Código
Penal – Dos crimes contra a dignidade sexual.**Art. 3º** As concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros no
Município deverão adotar as seguintes providências:**I – VETADO.**II – Capacitar permanentemente seus funcionários sobre como proceder e orientar a
vítima para o encaminhamento da denúncia nos casos de assédio, abuso ou importunação
sexual;III – Manter informações obrigatórias em seus meios de comunicação, como redes
sociais, anúncios nos interiores do ônibus ou em pontos de parada, com instruções de como a
usuária deverá comunicar o ocorrido às autoridades competentes.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410

Parágrafo único. Se ocorrer um caso de assédio ou importunação sexual, ou outra prática atentatória à dignidade sexual, em um veículo que possua já instalado um sistema de monitoramento por vídeo e/ou de geolocalização, as imagens poderão ser disponibilizadas em caso de denúncia da vítima as autoridades competentes para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Guga**

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.idoc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



LEI ORDINÁRIA N° 14.723, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO EM ESTABELECIMENTOS
QUE FUNCIONAM EM LOJAS COM MAIS
DE UM PAVIMENTO (ANDAR) E FIXA
OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, obrigados a prestar o atendimento prioritário previsto nas Leis Federais n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, e n° 13.146, de 6 de julho de 2015, devem disponibilizar este atendimento no térreo suas lojas quando funcionarem em prédios com mais de um andar.

Art. 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista no art. 1º os estabelecimentos que funcionem em lojas com mais de um pavimento, mas que disponham internamente de escada rolante ou esteira adaptada para cadeirantes ou elevador.

Art. 3º Os estabelecimentos terão seis meses para adaptarem suas lojas aos preceitos desta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 4º Descumprindo a obrigatoriedade prevista nesta Lei, após o prazo previsto no art.3º, o estabelecimento:

I - receberá advertência para o seu cumprimento no prazo de trinta dias: e

II - permanecendo o descumprimento, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia até seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Chico do Sindicato**

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.idoc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



LEI ORDINÁRIA N° 14.724, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI
ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS,
EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA
ALUSIVA A CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária n° 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA**, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º A Semana de Conscientização Política terá como objetivo conscientizar a população em geral acerca dos direitos e deveres políticos, bem como, demonstrar a importância da atuação do cidadão no sistema democrático.

Art. 3º A comemoração deverá ser ideologicamente neutra e politicamente apartidária.

Art. 4º O Anexo Único da Lei Ordinária n° 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”
(...)

IX – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Primeira semana do mês de setembro	Semana da Conscientização Política	

Página 1 de 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Dr. Luís Flávio**

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.idoc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.idoc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.725, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA MENTAL MATERNA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Semana da Consciência Mental Materna que será realizada anualmente e deverá englobar a primeira quarta-feira do mês de maio.

Art. 2º Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 3º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”
(...)

V – DATAS COMEMORATIVAS DE MAIO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Semana que compreende a primeira quarta-feira do mês de maio	Semana da Consciência Mental Materna	

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410> e informe o código B256-279B-339B-5410



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Dr. Luís Flávio

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410> e informe o código B256-279B-339B-5410



Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA Nº 14.726, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE BONS TRATOS AOS ANIMAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A promoção de conscientização sobre bons tratos aos animais deve estar presente na rede municipal de ensino da cidade de João Pessoa e terá como diretrizes:

- I - incutir senso de respeito e proteção aos animais, como seres vivos sensíveis que formam parte da natureza em conjunto e em condição de paridade em relação aos seres humanos;
- II - oferecer informações para o exercício da tutela responsável sobre animais, esclarecendo que é obrigação do tutor garantir todas as condições necessárias ao bem-estar e reforçando os compromissos das pessoas com eles;
- III - incentivar a esterilização dos animais de estimação, explicando a importância do controle da fertilidade para fins de redução do abandono e de maus-tratos;
- IV - incentivar a microchipagem de animais domésticos para fins de registro e identificação para coibir o abandono e a prática de maus-tratos;
- V - estimular a adoção de animais domésticos e desestimular a compra, esclarecendo que a comercialização contribui para a superpopulação de animais sem tutores;
- VI - tratar da importância da vacinação e da vermifugação de animais domésticos para prevenção de doenças;
- VII - abordar a legislação que trata dos direitos dos animais, encorajando denunciar atos de maus-tratos e abusos;
- VIII - explicitar a ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Parágrafo único - As diretrizes enumeradas no caput são exemplificativas e não limitam a promoção de outros conteúdos que tenham a finalidade de educar sobre bons tratos aos animais.

Art. 2º Na execução das diretrizes de que trata esta lei, o poder público poderá realizar parcerias visando:

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410> e informe o código B256-279B-339B-5410



- I - estimular a realização de palestras para divulgar informações a respeito dos bons tratos aos animais;
- II - organizar e aplicar os conteúdos de bons tratos aos animais, tendo por base os regramentos estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular;
- III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação da aplicação das diretrizes nas respectivas unidades de ensino.

Art. 3º Os estabelecimentos da rede municipal de ensino poderão celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais ou governamentais, universidades, empresas públicas e privadas nacionais ou internacionais, entidades de classe ligadas ao exercício da Medicina Veterinária, entre outras instituições públicas e privadas para a promoção das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereadora Fabíola Rezende

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410> e informe o código B256-279B-339B-5410



Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA N° 14.727, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DAS DOENÇAS VASCULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Tratamento das Doenças Vasculares com o objetivo de difundir informações sobre o funcionamento do sistema vascular e as diversas patologias a ele associadas.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Tratamento das Doenças Vasculares:

- I- Promoção de ampla divulgação sobre os cuidados necessários à prevenção das doenças vasculares nas unidades de saúde de atenção básica;
- II- Alerta aos pacientes sobre a necessidade de acompanhamento vascular caso tenham contraído a Covid-19, mesmo após a sua recuperação;
- III- Divulgação de informações básicas sobre as doenças vasculares;
- IV – VETADO;**
- V – VETADO;**
- VI - Promoção da ampliação das políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento das doenças vasculares.
- VII - Disponibilização aos pacientes e à população em geral de listagem completa dos endereços e telefones das unidades de saúde da rede pública, que realizem tratamento de doenças vasculares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereadora Fabíola Rezende

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410



LEI ORDINÁRIA N° 14.728, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A PROTEÇÃO E OS CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica considerado como animal comunitário o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do município por seus antigos proprietários e apesar de não possuir mais um tutor único e definido, estabelece laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local.

Parágrafo único. Fica considerado como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas que pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

Art. 2º Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário serão sempre aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, e que estejam dispostos voluntariamente.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro do animal incluirá o nome, número de documento de identificação, endereço e contato telefônico de, pelo menos, um dos voluntários da comunidade acolhedora do animal.

§ 3º O registro também deverá conter o nome da rua e/ou indicação de locais de preferência em que o animal habitualmente circula, proporcionando o mapa permanente de crescimento populacional de animais em situação de rua.

Art. 3º Os animais comunitários indicados no art. 1º poderão ser mantidos em local adequado, seguro, limpo, com abrigo, vasilhas para alimentação e água, suprimindo suas necessidades, sem que tais objetos para sua manutenção sejam retirados por quaisquer pessoas.

Parágrafo único. Caso seja necessário, poder-se-á colocar casinha e/ou abrigo pelos seus tutores.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410



Art. 4º Para a manutenção do animal comunitário no local, os tutores da comunidade poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais, que prestarão orientação na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como na necessidade da intervenção veterinária quando for o caso.

Art. 5º Quando houver interesse, o animal poderá ser adotado por quem quiser, observando-se, por ordem de prioridade, os que assinaram o Termo de Compromisso de sua manutenção na rua.

Parágrafo único. O adotante terá de assinar um Termo de Compromisso próprio para a adoção de animais em que constarão todos os seus dados, para que sua residência seja visitada periodicamente pelos tutores anteriores, e também se responsabilizará pela manutenção da saúde do animal e obrigatoriedade de castração.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereadora Fabíola Rezende

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410



LEI ORDINÁRIA N° 14.729, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A CAMPANHA JULHO SEM PLÁSTICO, OBJETIVANDO O MOVIMENTO MUNDIAL PELA CONSCIENTIZAÇÃO DA REDUÇÃO DO USO DO PLÁSTICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária n° 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Campanha Julho Sem Plástico, com objetivo de conscientização e de educação da redução do uso do plástico, adotando-se a denominação **JULHO SEM PLÁSTICO**, em homenagem à campanha mundial Plastic Free July.

Art. 2º A campanha Julho Sem Plástico tem as seguintes finalidades:

- I - educar a sociedade quanto ao uso do plástico e sobre o descarte correto do item;
- II - informar a coletividade sobre alternativas de uso do plástico para fins artesanais, utilização diversa do material, bem como a sua reciclagem;
- III - ensinar mecanismos nas escolas, comércio e similares, sobre o uso de materiais compostáveis ou biodegradáveis como mudanças de hábitos, em substituição do plástico;
- IV - inspirar, educar e fazer com que as pessoas reflitam sobre como os seus hábitos de consumo estão afetando o futuro do planeta;
- V - evitar a utilização de sacolas e canudos plásticos;
- VI - evitar a utilização de garrafas de plásticos e copos descartáveis;
- VII - estimular o uso de produtos que não contêm embalagem de plástico;
- VIII - incentivar a importância da coleta seletiva residencial, da utilização de lixos domésticos úmidos e recicláveis, para que o serviço público responsável possa realizar a devida reciclagem final; e
- IX - conscientizar sobre a importância de levar sacolas reutilizáveis ao fazer compras, assim como possuir como itens indispensáveis, copos, garrafas e canudos reaproveitáveis.

Art. 3º O Anexo Único da Lei Ordinária n° 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-2798-3386-5410> e informe o código B256-2798-3386-5410



“ANEXO ÚNICO”
(...)
VII – DATAS COMEMORATIVAS DE JULHO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de Julho	Campanha Julho Sem Plástico	

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Dr. Luís Flávio

Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA Nº 14.730, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A LOGÍSTICA REVERSA DE MEDICAMENTOS, PARA O FIM DE DEFINIR AS RESPONSABILIDADES NA DESTINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DE USO HUMANO E VETERINÁRIO, NÃO UTILIZADOS, COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO, DESCARTADOS PELO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos, de uso humano ou veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo descartados pelo consumidor, cuja responsabilidade quanto à destinação final deve ser compartilhada pelos importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores em consonância com a RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, e com as disposições da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos a que se refere o caput deste artigo ao setor empresarial, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Ficam previstos acordos setoriais, firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, no Município de João Pessoa.

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos sem utilização, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, em pontos de coleta disponíveis em farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de produtos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. Os recipientes para a coleta dos medicamentos e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), e do órgão responsável pela Vigilância Sanitária Municipal.

Página 1 de 2

Art. 4º Para atender os objetivos desta Lei, devem ser promovidas campanhas de orientação sobre o adequado descarte de medicamentos, de uso humano e veterinário, indicando os devidos pontos de coleta, preferencialmente com o slogan: “Descarte, de forma responsável e adequada, os medicamentos com prazo de validade vencido, sem utilização ou impróprios para consumo”.

Art. 5º Fica revogada a Lei Ordinária nº 12.949, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Dr. Luís Flávio

Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA Nº 14.731, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALOPECIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALOPECIA, a ser realizada anualmente na última semana do mês de novembro.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem como objetivo:

I – divulgar os fatores que contribuem para a incidência da alopecia e orientar as pessoas em relação aos exames e tratamentos clínicos disponíveis;

II – promover a aceitação da doença e a recuperação da autoestima das pessoas acometidas pela alopecia;

III – incentivar a criação de grupos que debatam e falem sobre a alopecia e, sempre que possível, promover a orientação emocional e social das pessoas acometidas pela doença.

Art. 3º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”
(...)

XI – DATAS COMEMORATIVAS DE NOVEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Última semana do mês de novembro	Campanha Municipal de Conscientização sobre a Alopecia	

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Dr. Luís Flávio**

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.732, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS AOS ABRIGOS EMERGENCIAIS, CASAS DE PASSAGEM, ALBERGUES E CENTRO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2º A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

Art. 3º Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor.

Art. 4º Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços de que trata esta Lei deverão oferecer ração aos animais sob a tutela do morador atendido.

Art. 5º O órgão de proteção animal do Município poderá realizar procedimentos médicos veterinários, bem como realizar castrações e implantação de *chip* de identificação nos animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereadora Fabíola Rezende**

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.733, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO INDISCRIMINADO DE MEDICAÇÃO EM ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Campanha de Conscientização contra o uso indiscriminado de medicação em Animais, a ser realizada na semana em que se comemora o Dia Mundial dos animais, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o Art. 1º:

I - divulgação sobre os perigos do uso indiscriminado de medicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

II - incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente;

III - combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410>



“ANEXO ÚNICO”
(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE OUTUBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
4	CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO INDISCRIMINADO DE MEDICAÇÃO EM ANIMAIS	

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereadora Fabíola Rezende**

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-339B-5410>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.734, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS O "DIA MUNICIPAL DO SANFONEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no anexo único da Lei Ordinária Nº 13.768/2013, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no âmbito do município de João Pessoa, a data de 18 de fevereiro de cada ano, como o **DIA MUNICIPAL DO SANFONEIRO**.

Art. 2º O Dia Municipal do Sanfoneiro, será comemorado no dia 18 de fevereiro, que é a data de nascimento Francisco Ferreira Lima "Pinto do Acordeon".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Bispo José Luiz

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.735, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE PASSEIOS TURÍSTICOS VOLTADOS À POPULAÇÃO IDOSA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei visa a proporcionar à população idosa acesso a atividades turísticas voltadas à saúde e ao bem-estar, ao ecoturismo, ao incremento de visitas aos sítios de valor histórico, artístico e paisagístico, à fruição de museus e bibliotecas e de outros equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos estaduais e federais, da Administração Direta e Indireta, entidades privadas e organizações não governamentais com os seguintes objetivos:

I – estimular a visitação de idosos a pontos turísticos do Município e de outras regiões, garantida a acessibilidade a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;

II – viabilizar, sempre que possível, a gratuidade do passeio ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos;

III – capacitar guias e monitores para acompanhamento dos passeios.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por decreto a presente Lei naquilo que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.736, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para a implantação de Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

Art. 2º A Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose poderá compreender as seguintes ações:

I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:

- elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- precauções a serem tomadas pelas portadoras;
- orientar as portadoras de endometriose a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral;
- contribuir para implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para as portadoras da doença;

II – divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;

III – implantação de sistema de dados a respeito dos portadores da doença, visando a:

- obtenção de informações sobre a população atingida;
- deteção do índice de incidência da doença;
- contribuição para aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.

IV – poderão ser disponibilizadas, no site da Prefeitura de João Pessoa ou site específico, todas as informações necessárias de como prevenir, tratar e conviver com a doença;

V – sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose.

Art. 3º VETADO.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



Art. 4º O Sistema de Saúde Municipal fica encarregado de divulgar, prestar informações e orientar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade causada pela endometriose.

Art. 5º O sistema supracitado proporcionará a portadora da endometriose o acesso aos medicamentos necessários ao controle da moléstia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereadora Fabíola Rezende

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-3386-5410> e informe o código B256-279B-3386-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.737, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O “ANIVERSÁRIO DO BAIRRO DOS ESTADOS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o “Aniversário do Bairro dos Estados”, que ocorrerá anualmente no dia 17 de setembro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

IX – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
17 de setembro	Aniversário do Bairro dos Estados	

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador **Marcílio do HBE**

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.738, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por agentes públicos no exercício de suas atribuições a qualquer pessoa da sociedade civil.

§ 2º Será caracterizado como racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita e subjetiva que diz respeito à aparência ou gestos da vítima.

§ 3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.

§ 4º São consideradas como racismo institucional as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício do trabalho, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.

Art. 2º Deverá ser disponibilizado canal centralizado de atendimento, por meio da Central de Atendimento 156, acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Municipal.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



§ 1º Deverá ser ofertado treinamento e orientações referentes aos procedimentos e formas de encaminhamentos específicos para acolhimento de denúncias de racismo e injúria racial aos atendentes, supervisores e colaboradores da Central 156.

§ 2º O canal centralizado a que se refere o “caput” deste artigo também deverá disponibilizar, aos agentes públicos, atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à discriminação étnico-racial, assegurado o sigilo de informações.

§ 3º Caso a vítima opte por formalizar a denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador **Bruno Farias**

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



LEI ORDINÁRIA Nº 14.739, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

CRIA O PROGRAMA “PAU-BRASIL: PLANTANDO E CONHECENDO A HISTÓRIA” A SER DESENVOLVIDO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa o Programa “Pau-brasil: plantando e conhecendo a história” a ser desenvolvido nas escolas municipais de João Pessoa.

Art. 2º O Programa deverá ser desenvolvido durante o mês de Setembro e terá como centro de suas atividades o plantio de uma muda de Pau-brasil nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 3º Durante o mês de execução do Programa e as atividades em torno das comemorações do Dia da Independência, as escolas municipais desenvolverão atividades de conscientização ambiental e também alusivas à história do Brasil.

Art. 4º Os casos omissos nesta Lei poderão ser tratados por meio de normas complementares determinadas por atos do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador **Bruno Farias**

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410> e informe o código B256-279B-33B6-5410



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: B256-279B-33B6-5410

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2023 09:18:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2023 09:56:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B256-279B-33B6-5410>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.740, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE PROGRAMA
COLORINDO A ESCOLA NA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:****Art. 1º** Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino.**§1º** Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas e lúdicas de pintura nas paredes e muros das escolas.**Art. 2º** As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão metodologias de escolha entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.**Art. 3º** O Programa Colorindo a Escola têm como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura promovendo o conhecimento artístico e cultural.**Art. 4º** São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

- I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;
- II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescentes na formação de cidadãos conscientes;
- III - fomentar a socialização entre os alunos e a divulgação de valores como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade e companheirismo;
- IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e cidadã.

Art. 5º O programa poderá ser divulgado por meio das mídias utilizadas pela secretaria de educação e pelas mídias sociais acessíveis à comunidade escolar.**Art. 6º** Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa.

Página 1 de 2

Art. 7º Poderá haver a participação de pessoas físicas, voluntárias, oriundas das famílias dos corpos docentes e discente, bem como da comunidade do entorno da escola, desde que devidamente autorizado pela direção escolar.**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.****CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Marcos Henriques



LEI ORDINÁRIA Nº 14.741, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO FOLIA DE RUA E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:****Art. 1º** Fica reconhecida de UTILIDADE PÚBLICA a ASSOCIAÇÃO FOLIA DE RUA, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil/associação sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Praça de São Frei Pedro Gonçalves, 07, localizada no Bairro do Varadouro, cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.627.245/0001-08, registrada no Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos "Toscano de Brito".**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.****CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Dinho

Página 1 de 1

LEI ORDINÁRIA Nº 14.742, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**INSTITUI A AÇÃO CULTURAL JOVEM
POETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:****Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do município de João Pessoa, a Ação Cultural Jovem Poeta, a ser desenvolvida nos meses que precede as férias escolares de cada ano, portanto, as férias do meio do ano e de fim de ano.**Art. 2º** Constituem objetivos da Ação Cultural Jovem Poeta:

I – incentivar ao protagonismo crianças e adolescentes; e

II – valorizar a leitura e a escrita como forma de expressão.

Art. 3º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e adolescentes que atenderem os seguintes requisitos:

I – residir no município de João Pessoa; e

II – estar matriculado na rede pública municipal de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEDEC), estabelecerá comissão responsável pela organização da Ação Cultural Jovem Poeta.**Art. 5º** A Ação Cultural Jovem Poeta será organizada por níveis educacionais.**Art. 6º** Os alunos participantes que se destacarem na Ação Cultural Jovem Poeta receberão prêmios definidos pela SEDEC.**Parágrafo único.** A premiação deve se estender aos professores orientadores dos alunos.**Art. 7º** Os profissionais de educação deverão incentivar os alunos a participarem da Ação Cultural Jovem Poeta.**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Página 1 de 2



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 2 de 2

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jopessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.743, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SHEKINAH – PROJETO PÉ NA BOLA, CRIANÇA NA ESCOLA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de UTILIDADE PÚBLICA a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SHEKINAH - PROJETO PÉ NA BOLA, CRIANÇA NA ESCOLA, pessoa jurídica de direito privado, de natureza desportiva, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, fundada em 1 de março de 2018, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, devidamente registrada no Serviço Notarial e Registral Toscano de Brito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Durval Ferreira

Página 1 de 1

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jopessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.745, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA ENGENHEIRO AGRÔNOMO CAMILO FLAMARION DE OLIVEIRA FRANCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da Rua ENGENHEIRO AGRÔNOMO CAMILO FLAMARION DE OLIVEIRA FRANCO.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 1 de 1

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jopessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.746, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS “PALMARES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de UTILIDADE PÚBLICA, no âmbito do Município de João Pessoa, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS “PALMARES”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 17 de Julho de 2020, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, devidamente registrada no Serviço Notarial e Registral Toscano de Brito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Marcos Vinícius

Página 1 de 1

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jopessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40>



LEI ORDINÁRIA Nº 14.747, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o **DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO** que será comemorado no dia 10 de março.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereadora Eliza Virgínia

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/974c-e500-5304-1b40> e informe o código 974C-E500-5304-1B40



LEI ORDINÁRIA Nº 14.748, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPARTIMENTO ESPECÍFICO, PROTEGIDO POR MATERIAL EM VIDRO OU ACRÍLICO, PARA A EXPOSIÇÃO E VENDA DE MATERIAIS PERFUROCORTANTES, A EXEMPLO DE FACAS, FACÕES, CANIVETES, ESTILETES, MACHADOS OU MATERIAIS SIMILARES QUE NÃO DISPONHAM DE EMBALAGEM PROTETORA PRÓPRIA DO FABRICANTE, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA QUE OS COMERCIALIZEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de compartimento específico, protegido por material em vidro ou acrílico, para a exposição e venda de materiais perfurocortantes, a exemplo de facas, facões, canivetes, estiletos, machados ou materiais similares que não disponham de embalagem protetora própria do fabricante, em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza que os comercializem.

Parágrafo único. Fica a cargo do estabelecimento acondicionar os produtos objeto desta Lei em compartimento exclusivo para perfurocortantes, que podem ser protegidos por material vidro ou acrílico, trancado por cadeados, fechaduras ou quaisquer meios capazes de inviabilizar o acesso imediato e direto do consumidor.

Art. 2º A exemplo do que se observa na guarda de produtos de valor mais elevado em estabelecimentos comerciais, geralmente expostos em local protegido, é de

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/974c-e500-5304-1b40> e informe o código 974C-E500-5304-1B40



responsabilidade do lojista promover o acesso seguro ao material perfurocortante ao público interessado em sua compra, quando solicitado, devendo o manuseio do compartimento exclusivo ser feito por funcionário do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/974c-e500-5304-1b40> e informe o código 974C-E500-5304-1B40



LEI ORDINÁRIA Nº 14.749, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O ANO DE 2023 COMO “ANO CULTURAL FOLIA DE RUA” PATRIMONIO IMATERIAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o ano de 2023 como **ANO CULTURAL FOLIA DE RUA PATRIMONIO IMATERIAL**.

Art. 2º A Secretaria de Educação, Câmara Municipal de João Pessoa e a Fundação Cultural de João, em conjunto, realizará atividades culturais e sócio esportivas no âmbito escolar, mobilizando alunos, professores, servidores e a comunidade circunvizinha da escola em homenagens e produção cultural e artístico, acerca de uma das maiores Previa Carnavalesca do País.

Parágrafo único. As atividades alusivas ao **ANO CULTURAL FOLIA DE RUA** devem primar pela interdisciplinaridade, sem prejuízo do conteúdo regular, cabendo à direção da escola, se necessário, adotar providências para compatibilizar a carga horária

Art. 3º Sob chancela da Secretaria de Comunicação, as ações de divulgação dos órgãos e secretarias municipais em anúncios de jornais, cartazes, folders, outdoors, panfletos e inserções veiculadas em emissoras de rádio e televisão e em novas mídias, como portais e sites, dentre outras, sempre que possível, farão referência ao Ano Cultural Folia de Rua.

Art. 4º Os espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas municipais, desde que conveniente, devem possibilitar o acolhimento de prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais relativos ao acervo e a memória Folia de Rua Patrimônio Imaterial.

Art. 5º Nos eventos promovidos pelo Poder Executivo, como shows, concurso de redação, exposição fotografia concertos, seminários, palestras, oficinas, salões de artesanato, exibição de filmes e documentários, festival de música, teatro e dança, sempre que conveniente, deverá ser oportunizado ao público conhecer o acervo e a memória do Folia de Rua Patrimônio Imaterial, através de ações das secretarias e órgãos.

Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal, todas as secretarias e a Câmara Municipal de João Pessoa, de utilizarem o logotipo oficial e ou expediente, seja graficamente impresso ou eletrônico no decorrer do ano de 2023.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/974c-e500-5304-1b40> e informe o código 974C-E500-5304-1B40



Art. 7º Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias com entidades e instituições públicas ou privadas que direcionem apoio as promoções específicas alusivas ao Folia de Rua Patrimônio Imaterial, segundo a tradição cultural e sua arte.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei o pedido deverá ser incluído na agenda dos departamentos municipais de educação e Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, cultura, comunicação do município de João Pessoa, difundido quando da promoção de eventos alusivos à história, cultura, arte e música em corporações oficiais ou junto a particulares com a atuação no município.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Dinho**

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40> e informe o código 974C-E500-5304-1B40



LEI ORDINÁRIA Nº 14.750, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DENOMINA DE ESCOLA PROFESSORA JANDIRA DA SILVA ARAÚJO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de **ESCOLA PROFESSORA JANDIRA DA SILVA ARAÚJO** uma nova escola pública a ser construída no Município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Thiago Lucena**

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40> e informe o código 974C-E500-5304-1B40



LEI ORDINÁRIA Nº 14.751, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DENOMINA DE AVENIDA DAS AMÉRICAS VIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SOB INSCRIÇÃO 431360-7 E LOCALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA: 46.318.0090.0000 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **AVENIDA DAS AMÉRICAS**, via pública ainda sem denominação neste município, sob inscrição municipal 431360-7 e localização cartográfica 46.318.0090.0000.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; ENERGISA; CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços no aludido logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: **Vereador Bosquinho**

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40> e informe o código 974C-E500-5304-1B40



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 974C-E500-5304-1B40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2023 09:09:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/974C-E500-5304-1B40>

MENSAGEM Nº 024/2023.

João Pessoa, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
 NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 932/2022 (Autógrafo nº 2780/2022), de autoria do Vereador Guga, que "**Institui Ações de Combate aos Delitos Sexuais no Transporte Coletivo no âmbito do Município de João Pessoa**".

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Pois bem.

O Projeto de Lei analisado visa criar ações de combate aos crimes contra a dignidade sexual que ocorrerem no sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de João Pessoa.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, inciso I e V, Constituição da República).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e V, e 5º, incisos I e XXXIX, alínea c.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXIX - (...)

c) transportes coletivos municipais;

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prevê, de maneira expressa, o dever do Município de garantir a segurança e conforto dos passageiros na prestação dos serviços de transporte público, vejamos:

Art. 156 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurará a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - a integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

A proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe uma campanha dirigida à população do Município com lastro em política de combate à violência contra usuários do serviço público de transporte coletivo, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Assim sendo, a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 932/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta legislativa veicula política pública de combate aos delitos sexuais no transporte coletivo no Município de João Pessoa, a fim de preservar a dignidade e segurança dos usuários dos serviços de transporte público. Logo, o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência em nossos Tribunais. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de prevenção da violência contra a dignidade sexual nos veículos de transporte coletivo, de maneira geral e abstrata.

Nesse sentido, cumpre observar que o texto, ao coibir atos atentatórios à dignidade sexual no sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de João Pessoa, não estabelece obrigações para a Administração Pública, tendo em vista que o projeto de Lei somente reforça o dever, que é do Poder Público Municipal, de garantir segurança e conforto na prestação de serviços de transporte público.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal.

No tocante ao aspecto material, tampouco há qualquer violação à CF/88, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Há que se falar, porém, sobre a disposição contida no inciso I, do art. 3º, da referida proposta, que pretende "incluir no canal da Ouvidoria responsável por atender demandas relacionadas à fiscalização e à denúncia, um atendimento para denúncia de assédio sexual e demais delitos de que trata o art. 2º".

Em que pese a boa vontade do legislador, no sentido de proporcionar às vítimas de assédio sexual um canal de denúncias vinculado às próprias concessionárias, compreende-se que esse tipo de serviço não possui legitimidade para tratar de situações como as descritas no Projeto, pois estamos diante de um crime que deve ser denunciado na esfera penal, não na administrativa.

A iniciativa, inclusive, poderia vir a prejudicar as vítimas, que comunicarão os crimes a um serviço que não tem competência para tomar providências penais, visto que as denúncias devem ser registradas na Delegacia da Mulher ou, na falta desta, na Delegacia Comum. O tempo que seria despendido nessa empreitada pode até mesmo acarretar problemas relacionados à prescrição do crime.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BD21-9A04-3AC7-F755> e informe o código 6D21-9A04-3AC7-F755



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BD21-9A04-3AC7-F755> e informe o código 6D21-9A04-3AC7-F755



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BD21-9A04-3AC7-F755> e informe o código 6D21-9A04-3AC7-F755



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BD21-9A04-3AC7-F755> e informe o código 6D21-9A04-3AC7-F755



Importa mencionar, ainda, que os incisos II e III do referido artigo já instruíram às concessionárias o correto manejo dessas situações, cujos funcionários devem orientar as vítimas sobre como proceder nesses casos, bem como divulgar em seus meios publicitários tais orientações.

Portanto, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 932/2022 (Autógrafo nº 2780/2022), em seu art. 3º, inciso I, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F755> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F755



MENSAGEM Nº 025/2023.

João Pessoa, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2022 (Autógrafo nº 2785/2022), de autoria da Vereadora Fabiola Rezende, que “**Institui a Política de Prevenção e Tratamento das Doenças Vasculares no âmbito do Município de João Pessoa**”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade formal, é preciso analisar os elementos relacionados à iniciativa e competência do projeto atual.

O Projeto de Lei, ora examinado, tem o intuito de instituir o “a política de prevenção e tratamento das doenças vasculares no âmbito do Município de João Pessoa” que visa difundir informações sobre o funcionamento do sistema vascular e as diversas patologias a ele associadas.

Dessarte, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca o art. 30, da CF/88, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F755> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F755



assuntos de interesse local (inciso I) e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, incisos I e II.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Em relação à constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos norteados pela Carta Magna, dado que tem como objetivo a prevenção e tratamento das doenças vasculares no âmbito municipal, uma vez que o projeto cuida de dar aplicação e desenvolvimento legislativo no âmbito local das disposições principiológicas estatuidas pelos artigos 196, 197, 198, 199, 200, da Carta Magna.

Todavia, a propositura em comento, em seu art. 2º, incisos IV e V, não indica dotação orçamentária para as despesas decorrentes da ampliação da rede de atendimento de saúde pública e da garantia da presença de médico angiologista e cirurgião vascular nas unidades da rede de saúde pública, inviabilizando o alcance do fim pretendido no objeto da propositura. Isso, haja vista que com fundamento na proibidade dos atos praticados por esse município as verbas orçamentárias não podem ser excedidas. Do contrário, promover-se-ia o mal funcionamento da máquina pública e consequente déficit ao atendimento das necessidades dos municípios.

Ante os argumentos supramencionados, entende-se que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2022 (Autógrafo nº 2785/2022), padece de vício contido no artigo 2º, IV e V, em virtude de ausência de dotação orçamentária. Portanto, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2022 (Autógrafo nº 2785/2022), em seu art. 2º, incisos IV e V, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F755> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F755



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F755> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F755



MENSAGEM N° 026/2023.

João Pessoa, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária n° 1055/2022 (Autógrafo n° 2786/2022), de autoria da Vereadora Fabíola Rezende, que **“Estabelece Diretrizes sobre a Proteção e os Cuidados com os Animais Comunitários e Transitórios que tenha sido Abandonados nas Vias Públicas do Município de João Pessoa, e dá outras providências”**.

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade formal, é preciso analisar os elementos relacionados à iniciativa e competência do projeto atual.

O Projeto de Lei, ora examinado, tem o intuito de regulamentar a proteção e cuidados com animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas do município de João Pessoa.

Dessarte, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca o art. 30, inciso II, da CF/88, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL*Art. 30. Compete aos Municípios:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**II - suplementar a legislação federal e a estadual**no que couber;**(...)*

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA*Art. 11. Compete aos Municípios:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**II - suplementar a legislação federal e a estadual**no que couber;***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA***Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**(...)*

Considerando que o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal determina que é “dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que submetam os animais à crueldade”, a regulamentação sobre os direitos do animal mostra-se necessária.

É possível verificar que o presente projeto de lei busca garantir aos animais comunitários e transitórios um local adequado, limpo e seguro, com alimentação, a fim de suprir as suas necessidades básicas.

A importância do presente projeto de Lei também se refere ao grave problema de abandonos e maus tratos de cães pelas ruas da cidade de João Pessoa, de modo que, não havendo lares para todos os animais, uma das maneiras de garantir as condições básicas de existência desses seres é por meio da regulamentação do animal comunitário.

Impende ressaltar que é comum o caso de pessoas que, não podendo cuidar dos animais dentro de suas próprias residências por motivos diversos, dedicam-se aos cuidados dos animais nos espaços em que eles se encontram, sendo esses considerados animais comunitários, qual sejam, aqueles que mesmo não residindo em um domicílio, estabelecem com a comunidade em que vivem um vínculo de dependência.

Vale realçar que o intuito do presente projeto de lei também se relaciona com a proteção ao meio ambiente de um modo geral, adequando-se de modo expresso à competência específica fixada pelo constituinte originário no inciso I, do art. 30, da CF/88, enquadrando-se a presente propositura no âmbito legislativo tipicamente reservado à chancela do interesse local.

De igual modo, a matéria veiculada pelo projeto de lei n° 1055/21 se insere no plano da competência materiais/administrativas que compartilha com a União, o Estado e Municípios, nos termos do art. 23, e incisos, da CF/88, e dos quais se deduz o poder-dever de atuar de tal modo a se assegurar o cuidado da saúde e da assistência (II); proteger o meio ambiente (VI); e preservar a fauna (VII).

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço se insere na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Logo, não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Questiona-se, porém, o conteúdo disposto no §1º, do art. 2º, que estabelece que "o animal comunitário terá preferência para registro, vacinação, esterilização e microchipagem na ordem de atendimento do órgão público municipal competente". Neste ponto, não se compreende a razão dada à prioridade aos animais comunitários em detrimento dos transitórios, por exemplo.

Entende-se que todos os animais que necessitam dos cuidados do serviço público estão em pé de igualdade, não devendo existir diferenciação com base em sua origem ou em sua situação atual. Comunitários ou transitórios, esses animais devem receber o mesmo tratamento do Poder Público, não havendo, pois, que se falar em prioridade de atendimento. O princípio da igualdade, é bem sabido, contempla não só o homem, mas também os animais não humanos. Assim, não se vislumbra a pertinência do disposto no mencionado parágrafo.

Portanto, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária n° 1055/2022 (Autógrafo n° 2786/2022), em seu art. 2º, §1º, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITOAssinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pao.pessoa.pb.gov.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pao.pessoa.pb.gov.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pao.pessoa.pb.gov.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pao.pessoa.pb.gov.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756

MENSAGEM N° 027/2023.

João Pessoa, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária n° 1129/2022 (Autógrafo n° 2794/2022), de autoria da Vereadora Fabiola Rezende, que “**Institui as Diretrizes para a Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose, no âmbito do Município de João Pessoa**”.

Para que se proceda a uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla ótica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

Pois bem.

a) Da análise formal:

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

*Art. 30. Compete aos Municípios:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Ao que se constata, já de início, verifica-se que a norma em questão trata de assuntos de competência dos Municípios, a teor do inciso I do comando de lei acima transcrito. Portanto, adequada a norma neste sentir.

b) Da análise material:

No tocante à parte material, o Projeto que visa instituir as diretrizes para a política municipal de orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose, não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, tampouco afronta a Lei Orgânica Municipal de João Pessoa.

Há, porém, um óbice à sanção plena em razão do disposto em seu art. 3º, que diz: “A Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose poderá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento”. Tal dispositivo cria obrigações materiais diretas para o Poder Executivo.

Observa-se que, no geral, o texto cria uma política de incentivo, cujas atuações permanecem discricionárias por parte do Poder Executivo, não impondo-lhe ônus financeiro direto. Contudo, o artigo acima transcrito cria obrigações diretamente exigíveis da Administração Municipal. Em outras palavras, o dispositivo estabelece uma relação jurídica direta do Município com as usuárias do Sistema de Saúde Municipal que se encaixam no cenário disposto pelo Projeto.

Para além disso, o dispositivo leva a crer que será criada uma estrutura de saúde à parte da já existente, pois os serviços mencionados já estão contemplados no Sistema Público

de Saúde, não havendo necessidade de nova regulamentação, notadamente pelo fato de que esta é prerrogativa do próprio Poder Executivo.

Portanto, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária n° 1129/2022 (Autógrafo n° 2794/2022), em seu art. 3º, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 028/2023.

João Pessoa, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária n° 1167/2022 (Autógrafo n° 2796/2022), de autoria do Vereador Bruno Farias, que “**Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e de Combate ao Racismo Institucional**”.

Para que se proceda uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla ótica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

*Art. 30. Compete aos Municípios:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9ADA-3AC7-F755>



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9ADA-3AC7-F755>



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9ADA-3AC7-F755>



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9ADA-3AC7-F755>



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ao que se constata, já de início, verifica-se que a norma em questão trata de assuntos de competência dos Municípios, a teor do inciso I do comando de lei acima transcrito. Portanto, adequada a norma neste sentir.

b) Da análise material:

A Constituição Federal está edificada em Princípios Fundamentais, dos quais se destaca a dignidade da pessoa humana, inteligência do art. 1º, III, da CF/88.

Em ato contínuo, a mesma norma ápice destaca serem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade justa e promover o bem de todos, sem preconceitos de raça. Dicação do art. 3º, I e IV, da CF/88. Coroando as questões principiológicas, reza o art. 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

A norma consubstanciada no PLO em análise representa a materialização de todo o arcabouço temático estabelecido no quadrante constitucional, de forma a implementar no âmbito institucional algumas medidas e ações que visam coibir, mitigar e erradicar a prática nefasta do racismo institucional.

Não se pode admitir que uma espécie pensante, tecnológica, autodeterminada e autoproclamada de evoluída, ainda constata, na epiderme das relações interpessoais, reprováveis comportamentos discriminatórios em relação à evidência fenotípica ou à caracterização e pertencimento específico a algum grupo étnico, ainda que decorrente da exteriorização de traço de cultura própria, seja no modo de se vestir, se expressar sua crença, de valorizar seu fenótipo, de cultuar sua ancestralidade, ou qualquer outra forma de expressão pessoal que insira o indivíduo em contexto de caracterização racial.

O PLO em questão traz, em seu bojo, medida que coíba, no ambiente institucional público, qualquer atitude por palavra, gesto ou até mesmo pictóricas que afrontem e violem o modelo constitucional de isonomia.

Portanto, analisando-se o teor material da lei, verifica-se que esta encontra-se em sintonia e em reforço com as medidas normativas de combate e de tutela protetiva a grupo étnico específico.

Dito isso, ao observar o art. 3º do PLO, apreende-se que o dispositivo vincula o número de atendimento Central 156 à Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres. Acontece que, atualmente, a gestão desse canal está sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SEDHUC).

Assim, o art. 3º implica em alteração de atribuição dos órgãos da Administração Municipal, logo, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, IV, da LOMJP.

Portanto, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2022 (Autógrafo nº 2796/2022), em seu art. 3º, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituído a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

MENSAGEM Nº 030/2023.
João Pessoa, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégio Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 412/2021 (Autógrafo nº 2769/2022), de autoria do Vereador Coronel Sobreira, que **"Estabelece os Requisitos Estruturais Mínimos para as Paradas de Ônibus no Município de João Pessoa"**.

O texto parlamentar deixa claro o estabelecimento de aplicação de requisitos mínimos que devem ser cumpridos nas instituições de paradas de ônibus e de adequação das já existentes, atividade tipicamente administrativa.

Ocorre que a adequação e vinculação do Poder Público Municipal a tais requisitos exige gasto e orçamento público, o que de fato demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, nos termos do art. 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6021-9AD4-3AC7-F756> e informe o código 6021-9AD4-3AC7-F756



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ademais, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Portanto, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 412/2021 (Autógrafo nº 2769/2022), por vício de inconstitucionalidade formal, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 6D21-9AD4-3AC7-F755

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2023 08:50:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6D21-9AD4-3AC7-F755>

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

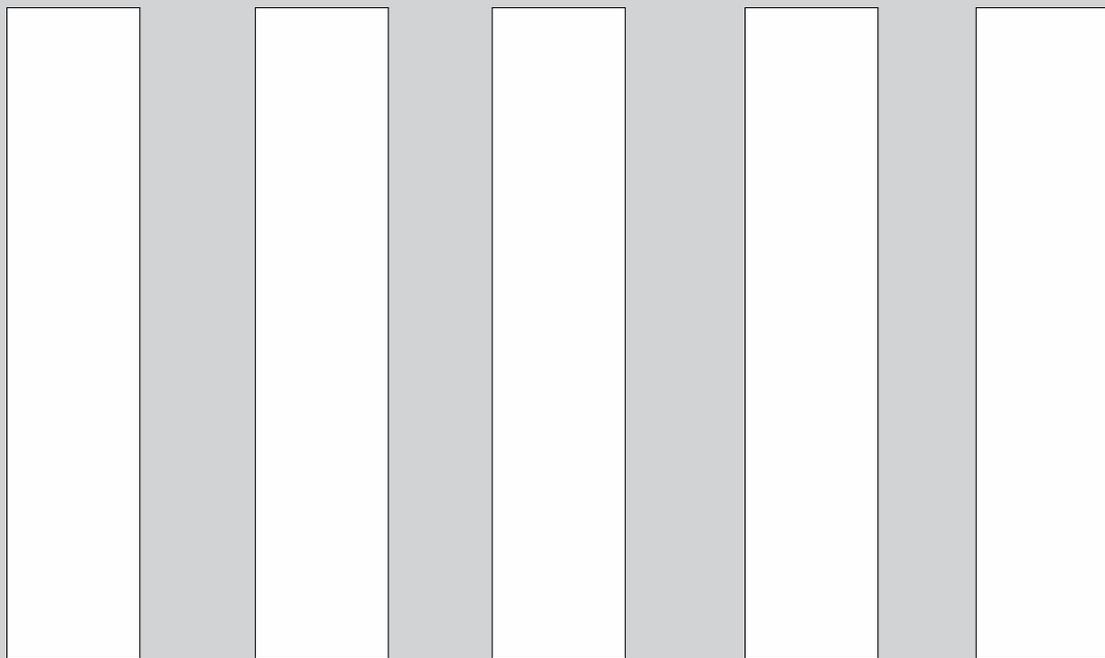
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**